

## INDICAÇÃO

Indica ao Excelentíssimo Senhor Jerônimo Rodrigues, Governador do Estado da Bahia, e a Excelentíssima Senhora Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, Secretária de Desenvolvimento Urbano, que adotem providências necessárias no sentido de encaminhar à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que institui o **Sistema de Informações e Indicadores Urbanísticos da Bahia – SIURB**.

INDICO, com arrimo no artigo 139, do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Excelentíssimo Governador deste Estado, Senhor Jerônimo Rodrigues, e à Excelentíssima Secretária de Desenvolvimento Urbano, Senhora Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, que determinem a adoção das providências cabíveis, no sentido de encaminhar o projeto de Lei anexo, que institui o Sistema de Informações e Indicadores Urbanísticos da Bahia – SIURB, à esta Casa Legislativa. INDICO, com arrimo no artigo 139, do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Excelentíssimo Governador deste Estado, Senhor Jerônimo Rodrigues, e à Excelentíssima Secretária de Desenvolvimento Urbano, Senhora Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, que determinem a adoção das providências cabíveis, no sentido de **encaminhar o projeto de Lei anexo, que institui o Sistema de Informações e Indicadores Urbanísticos da Bahia – SIURB, à esta Casa Legislativa.**

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal instituiu nos Arts. 182 e 183 a Política Urbana do Brasil, posteriormente regulamentada pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - que dispõe um conjunto de instrumentos que devem ser implementados pelos municípios do Brasil para alcançar o objetivo geral de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”.

Passados mais de 20 anos desde a regulamentação da Política Urbana, tem-se observado que a aplicação de seus instrumentos pelos municípios do Brasil nem sempre tem ocorrido de acordo com as disposições do Estatuto da Cidade, sendo abundantes os casos de atraso de revisão do Plano Diretor - consagrado pela Constituição como “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”, obrigatório para as cidades com mais de 20 mil habitantes - e de não implementação dos instrumentos que dependem de regulamentação, com lei municipal específica baseada no Plano Diretor, para serem aplicados, tais como o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), a Outorga Onerosa do Direito de Construir, o Direito de Preempção e Transferência do Direito de Construir.

Esses fatos vêm contribuindo para a inefetividade da legislação urbanística brasileira em alcançar seu o objetivo geral, bem como para a reprodução das cidades do Brasil como espaços ambientalmente predatórios, insalubres, socialmente segregados, injustos e profundamente desiguais, como bem observa a Prof. Ermínia Maricato (MARICATO, E. Introdução. In: SILVA, B. et al. **A cidade em disputa: Planos Diretores e participação no cenário da pandemia**, 2021, p. 17).

Os municípios do Estado da Bahia não fogem a essa tendência. São exemplares dela os casos de: I - Vitória da Conquista - terceiro maior município do Estado, com população estimada em 370.868 habitantes (IBGE, 2022) -, que instituiu seu Plano Diretor em 2006 (Lei municipal nº 1.385/2006) e atrasou o processo de revisão, que ainda estava em curso até a finalização do presente Projeto de Lei; e II - Jequié, que também figura entre os municípios com as maiores populações no Estado - com 158.812 habitantes (IBGE, 2022) - e, tendo instituído seu Plano Diretor em 2007 (Lei municipal complementar nº 01/2007), ainda não iniciou o processo de revisão que deveria ter sido realizado em 2017.

A inexistência de uma ferramenta que permita o monitoramento da implementação dos instrumentos da Política Urbana dificulta a identificação, para além dos casos dos maiores municípios do Estado, do contingente de municípios que seguem a tendência mencionada e daqueles que têm cumprido com a obrigação de implementar os instrumentos dispostos pelo Estatuto da Cidade.

Os Primeiros Resultados de População e Domicílios do Censo Demográfico 2022 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em junho de 2023, atestam que 160 (38,3%) dos 417 municípios do Estado da Bahia tem mais de 20 mil habitantes e, conforme as disposições do Art. 182 da Constituição Federal, estão obrigados a instituir um Plano Diretor e implementar os instrumentos da Política Urbana. Mas esse contingente pode ser ainda mais amplo, se considerados os demais critérios de obrigatoriedade instituídos no Art. 41 da Lei nº 10.257/2001, tais como a obrigatoriedade de Plano Diretor para municípios “integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas”, “integrantes de áreas de especial interesse turístico” e incluídos “no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto...”, para citar apenas três exemplos.

Como esse contingente pode ser identificado? Como identificar quantos e quais municípios do Estado da Bahia tem Plano Diretor Vigente? Como identificar quantos e quais municípios implementaram, com lei municipal específica ou lei baseada no Plano Diretor, os instrumentos dispostos no Estatuto da Cidade?

Mesmo um levantamento como a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), realizada a cada biênio pelo IBGE em todas as Unidades da Federação, não responde por completo essas questões, porque se limita a identificar apenas a quantidade de municípios “com Plano Diretor” e “com instrumentos de

planejamento urbano” (IBGE, 2021), sem apresentar informações sobre ano de aprovação, vigência, situação do plano quanto à revisão e identificação dos instrumentos implementados pelo plano ou por lei específica que o tenha regulamentado.

Desse modo, a resposta à questões como as enunciadas acima depende, atualmente, de pesquisas que só podem ser realizadas com trabalhos “artesanais”, que colem, reúnam e sistematizem as informações dispersas necessárias a identificação dos municípios obrigados a implementar os instrumentos da Política Urbana, e que, por sua natureza individual e não periódica, comprometem o acompanhamento da situação desses municípios de forma contínua e sistemática.

É em consideração a esses fatos que o presente projeto de lei propõe a instituição do Sistema de Informações e Indicadores Urbanísticos da Bahia - SIURB, constituído como um conjunto de informações, indicadores e dados capazes de qualificar, quantificar e espacializar a implementação dos Instrumentos da Política Urbana pelos Municípios do Estado da Bahia, mantido pela Administração Pública Estadual e disponibilizado para acesso de forma pública e gratuita em site eletrônico na Internet.

A instituição do SIURB contribuirá para atender, no âmbito do Estado da Bahia, a necessidade de monitorar a implementação dos instrumentos da Política Urbana, permitindo aos gestores públicos, pesquisadores, técnicos e aos membros da sociedade civil e suas organizações a realização dessa tarefa.

Enquanto ferramenta concebida para coletar, sistematizar, integrar, disponibilizar e manter atualizadas periodicamente às informações e os indicadores, o SIURB deve contribuir para superar o caráter individual, descontínuo e não periódico que marca todo trabalho de pesquisa realizado atualmente para monitorar a implementação dos instrumentos da Política Urbana, adequando a realização dessa tarefa ao meio em que o Brasil e o mundo se encontram, que é marcado por uma crescente e intensa dependência de informações para a concepção e o acompanhamento das ações realizadas sobre o espaço e foi sabiamente designado pelo Prof. Milton Santos como “meio técnico-científico-informacional” (SANTOS, M. **A Natureza do Espaço: técnica e tempo, razão e emoção**, 2017 [1996], p. 239).

No âmbito do SIURB, cada lei, decreto ou ato promulgado por município do Estado da Bahia para implementar um ou mais Instrumentos da Política Urbana - dispostos nos Capítulos II, III e IV do Estatuto da Cidade e/ou nas demais legislações que tratam do planejamento territorial, dos planos setoriais de habitação, mobilidade e saneamento -, é tomado como um Indicador Urbanístico que permite tanto registrar o emprego do instrumento, quanto verificar sua vigência (comparabilidade no tempo) e sua dimensão espacial no município e no conjunto do Estado (comparabilidade territorial). A disposição desse conjunto de 35 indicadores sempre associados aos limites territoriais dos municípios, ou as outras unidades espaciais decorrentes dos seus recortes e subdivisões territoriais, consolidará o SIURB como uma base de informações georreferenciadas, padronizada, atualizada e confiável de conhecimento da evolução da implementação dos Instrumentos da Política Urbana.

Além do Sistema de Indicadores Urbanísticos, o SIURB será também integrado pelo Acervo Técnico de Legislações Urbanísticas - um banco de dados constituído para armazenar cópias em inteiro teor das leis, decretos e atos promulgados pelos Municípios do Estado para implementar os Instrumentos da Política Urbana, bem como dos arquivos de dados geoespaciais em geopackage, shapefile ou formato similar, decorrentes de suas disposições. O acervo foi concebido como uma solução para reunir, centralizar e facilitar o acesso às legislações urbanísticas dos municípios baianos, visto que, atualmente, esse material se encontra disperso e limitado aos acervos particulares das administrações de cada município.

A reunião do Sistema de Indicadores Urbanísticos e do Acervo Técnico de Legislações Urbanísticas num mesmo site eletrônico, fará com que o SIURB seja para a Política Urbana da Bahia uma ferramenta equiparável ao que o Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS), mantido pelo Governo Federal, é para a Política Nacional de Saneamento Básico: um meio eficiente de organização de dados e indicadores, representados em cartografias e painéis temáticos, que publicizem as informações essenciais para acompanhar a evolução da implementação da Política Urbana no Estado da Bahia.

A gestão do SIURB será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, por meio da Superintendência de Planejamento e Gestão Territorial, com eventual apoio da Secretaria do Planejamento - SEPLAN, através da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI.

No que concerne a SEDUR, destacam-se entre as competências dispostas no Art. 2º do Decreto Estadual nº 16.786/2016:

I - formular, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as Políticas Estaduais de Desenvolvimento Urbano, de Planejamento e Gestão Territorial, de Habitação de Interesse Social, de Mobilidade Urbana e Interurbana, de Resíduos Sólidos e o manejo das águas pluviais urbanas e mobilidade;

II - promover, coordenar, executar, supervisionar, acompanhar e avaliar a elaboração de planos, programas e projetos na sua área de competência, compatibilizando-os com a política do governo federal;

[...]

V - articular-se, permanentemente, com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipais e com o setor privado e a sociedade civil organizada, visando racionalizar e potencializar ações relacionadas ao desenvolvimento urbano, planejamento e gestão territorial, habitação, manejo de resíduos sólidos e das águas pluviais urbanas e mobilidade, e assistência técnica aos municípios... (BAHIA, 2016, grifos nossos)

Tanto por seu objeto - as Políticas Estaduais de Desenvolvimento Urbano - quanto por seus objetivos - dentre os quais se destacam aqueles referentes ao acompanhamento e avaliação de políticas, planos, programas e projetos -, a SEDUR se afirma como principal órgão da Administração Pública Estadual a ser beneficiado pela implantação do SIURB, visto que ele contribuirá diretamente com o exercício de suas competências.

Segundo as disposições do Decreto Estadual n.º 16.786/2016, no âmbito da SEDUR, a Superintendência de Planejamento e Gestão Territorial é responsável por operacionalizar competências relacionadas ao SIURB, através da Diretoria de Planejamento Territorial, em três coordenações

a) pela Coordenação de Desenvolvimento Territorial e Política Urbana:

1. desenvolver estudos para formulação, implementação e acompanhamento da Política Estadual de Planejamento e Gestão Territorial, no âmbito do desenvolvimento urbano;
  2. implantar, gerenciar e manter atualizada a base de dados e o sistema de informações da Política Estadual de Planejamento e Gestão Territorial, no âmbito do desenvolvimento urbano;
  3. realizar estudos e pesquisas para suporte aos programas e ações de planejamento e gestão territorial, no âmbito do desenvolvimento urbano;
- [...]

b) pela Coordenação de Planejamento e Articulação Metropolitana:

- [...]
4. implantar, gerenciar e manter atualizada a base de dados e o sistema de informações georreferenciadas das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- [...]

c) pela Coordenação de Desenvolvimento Local e Apoio à Gestão Participativa:

- [...]
4. produzir material de orientação para apoio aos processos de capacitação e assistência técnica relacionados aos instrumentos da política urbana;
  5. implantar e manter atualizado o sistema de informações georreferenciadas relacionado à Política Urbana Local; (BAHIA, 2016, grifos nossos)

Nesses termos, essas coordenações podem colaborar diretamente com as atividades de alimentação, processamento, consolidação e atualização da base de dados do SIURB, propostas para a sua gestão, posto que elas correspondem, no âmbito do sistema, a operacionalização das competências gerais atribuídas às coordenações pelo Decreto Estadual n.º 16.786/2016.

Seguindo essa lógica, pode-se observar que as competências atribuídas aos órgãos da administração indireta da SEPLAN convergem com o objetivo e as finalidades propostas para o SIURB, podendo ser acionados para contribuir com a sua gestão.

Na SEPLAN destacam-se entre as competências dispostas no Art. 2º do Decreto Estadual n.º 16.489/2015:

V - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das políticas e a execução de planos, programas, projetos e ações governamentais no Estado

[...]

X - coordenar e promover a produção, análise e divulgação de informações estatísticas, geográficas, cartográficas, demográficas e gerenciais do Estado... (BAHIA, 2015, grifos nossos)

A Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, na condição de autarquia vinculada à SEPLAN, é responsável por operar as competências destacadas, que inclusive se encontram contidas em sua própria finalidade, definida pela Lei Estadual nº 9.513/2005 como

elaborar estudos e projetos, bem como prover a base e difundir as informações estatísticas e geográficas, visando à formulação e avaliação de políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento do Estado (BAHIA, 2005, grifos nossos)

Ao considerar que o objetivo geral do SIURB é monitorar a implementação dos Instrumentos da Política Urbana pelos municípios do Estado da Bahia, bem como a divulgação das informações relacionadas a ela, tem-se evidenciada a convergência com as competências destacadas e a confirmação da capacidade da SEPLAN efetuar, através da SEI, contribuição com a gestão do sistema. No âmbito da SEI, a Diretoria de Indicadores e Estatísticas aparece, de acordo com as disposições da Lei Estadual n.º 9.513/2005, como órgão interno apto a auxiliar na manutenção do banco de dados e do sistema, posto que tem como finalidades:

[...] planejar, conceber, coordenar e executar as atividades referentes a produção de informações estatísticas e elaboração de indicadores, com vistas a subsidiar o planejamento e avaliação do desenvolvimento do Estado (BAHIA, 2005, grifos nossos)

Deste modo, diante da existência desse conjunto de competências que se complementam, a SEDUR tem plenas condições de atuar na implantação, gestão e manutenção do SIURB - conforme as atribuições dispostas nos Arts. 9º e 10 -, contando com o eventual suporte da SEPLAN/SEI para mantê-lo e podendo expedir as normas e procedimentos complementares que se façam necessários para efetivar essas atividades.

Cabe ainda destacar que a proposta do SIURB foi gestada a partir da larga experiência que desenvolvemos com a pauta da Política Urbana - notadamente, nos dez anos em que estivemos na presidência da Comissão Especial de Desenvolvimento Urbano (CEDURB) da ALBA -, bem como do diálogo permanente que mantemos com movimentos sociais, entidades técnicas (como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Bahia, o Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, o Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento Bahia, a Federação Nacional dos Arquitetos, o Sindicato dos Engenheiros da Bahia e o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico) e grupos acadêmicos que atuam diretamente com a questão urbana, que puderam contribuir com a elaboração da minuta do Projeto de Lei em reunião realizada em 19 de maio de 2022 na ALBA e, também, em consultas posteriores realizadas por correspondências eletrônicas (e-mail) ao longo dos últimos meses.

Diante das considerações dispendidas, acosta-se à esta Indicação a minuta do Projeto de Lei a ser enviada à esta Casa Legislativa:

### **PROJETO DE LEI Nº**

Institui o Sistema de Informações e Indicadores Urbanísticos da Bahia - SIURB.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informações e Indicadores Urbanísticos da Bahia -

SIURB no âmbito da Administração Pública Estadual, destinado a:

I - coletar, sistematizar, integrar, disponibilizar e atualizar periodicamente às informações e indicadores necessários para monitorar a implementação dos Instrumentos da Política Urbana pelos Municípios do Estado da Bahia;

II - criar uma base de informações georreferenciadas, padronizada, atualizada e confiável sobre a implementação dos Instrumentos da Política Urbana pelos Municípios do Estado da Bahia;

III - permitir e facilitar a gestores, técnicos, pesquisadores e aos membros da sociedade civil e suas organizações o monitoramento da implementação dos Instrumentos da Política Urbana, pelos Municípios do Estado da Bahia, num sistema aberto, transparente e acessível a todos os cidadãos, maximizando o uso de linguagem acessível e inclusiva;

IV - fundamentar diagnósticos e avaliações sobre a execução da Política Urbana pelos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento da competência que lhes é outorgada pelo art. 167 da Constituição Estadual;

V - possibilitar, de forma contínua e sistemática, o conhecimento da evolução da implementação dos Instrumentos da Política Urbana pelos Municípios do Estado, assegurando a comparabilidade no tempo e a comparabilidade territorial.

Art. 2º - O SIURB é o conjunto de informações, indicadores e dados capazes de qualificar, quantificar e espacializar a implementação dos Instrumentos da Política Urbana pelos Municípios do Estado da Bahia, disponibilizado de forma pública e gratuita em site eletrônico na Internet mantido e atualizado pela Administração Pública Estadual.

## **CAPÍTULO II DOS COMPONENTES DO SIURB**

Art. 3º - Integram o SIURB os seguintes componentes:

I - Sistema de Indicadores Urbanísticos, constituído pelo conjunto de indicadores capazes de qualificar, quantificar e espacializar a implementação dos Instrumentos da Política Urbana pelos Municípios do Estado da Bahia, permitindo o seu acompanhamento de forma contínua e sistemática e assegurando a sua comparabilidade no tempo e a comparabilidade territorial;

II - Acervo Técnico de Legislações Urbanísticas dos Municípios do Estado da Bahia, constituído pela coleção organizada de leis, decretos e atos promulgados pelos Municípios do Estado da Bahia para implementar os Instrumentos da Política Urbana.

## **CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INDICADORES URBANÍSTICOS**

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se Indicador Urbanístico o dado ou conjunto de dados que representam leis, decretos e atos promulgados pelos Municípios do Estado para implementar os Instrumentos da Política Urbana dispostos nos Capítulos II, III e IV da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e das demais legislações que tratam do planejamento territorial, dos planos setoriais de habitação, mobilidade e saneamento, com a finalidade de permitir o monitoramento, com comparabilidade no tempo e comparabilidade territorial, de sua implementação.



Art. 5º - Os indicadores urbanísticos do SIURB identificam, quantificam, qualificam e espacializam os Municípios do Estado da Bahia que:

I - se encontram obrigados a elaborar Plano Diretor por terem mais de 20 mil habitantes, segundo os dados do Censo Demográfico mais recente e das projeções populacionais anuais produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - se encontram obrigados a elaborar Plano Diretor por integrarem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - se encontram obrigados a elaborar Plano Diretor por integrarem áreas de especial interesse turístico;

IV - se encontram obrigados a elaborar Plano Diretor por estarem inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

V - se encontram obrigados a elaborar Plano Diretor por estarem incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VI - possuem Plano Diretor aprovado e vigente;

VII - possuem Plano Diretor aprovado, mas com prazo de revisão vencido;

VIII - instituíram lei municipal específica para disciplinar o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - instituíram Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) no Plano Diretor ou na lei municipal específica que disciplina o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - regulamentaram, promovendo a regularização fundiária – urbanística e jurídico-legal -, as Zonas Especiais de Interesse Social instituídas;

XI - disponibilizam serviços de assistência técnica e jurídica pública e gratuita à habitação de interesse social, conforme a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XII - instituíram lei municipal específica para determinar e regulamentar a aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC em seus territórios;

XIII - empregaram o Direito de Preempção para a aquisição de imóveis urbanos;

XIV - empregaram a cobrança de IPTU progressivo no tempo;

XV - empregaram a Outorga Onerosa do Direito de Construir;

XVI - instituíram lei municipal específica para delimitar as áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas;

XVII - instituíram lei municipal baseada no Plano Diretor para exercer em outro local ou alienar o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente;

XVIII - instituíram lei municipal definindo quais empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana dependem de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal;

XIX - instituíram conselhos de política urbana (ConCidade) para garantir a gestão democrática da cidade;

XX - possuem Plano de Habitação de Interesse Social aprovado e vigente, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

XXI - possuem Plano de Habitação de Interesse Social aprovado, mas com prazo de



revisão vencido;

XXII - não possuem Plano de Habitação de Interesse Social;

XXIII - possuem Plano de Saneamento Básico aprovado e vigente, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e alterações procedidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

XXIV - possuem Plano de Saneamento Básico aprovado, mas com prazo de revisão vencido;

XXV - não possuem Plano de Saneamento Básico;

XXVI - possuem Plano de Mobilidade Urbana aprovado e vigente, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

XXVII - se encontram obrigados a elaborar Plano de Mobilidade Urbana por terem mais de 20 mil habitantes, segundo os dados do Censo Demográfico mais recente e das projeções populacionais anuais produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

XXVIII - se encontram obrigados a elaborar Plano de Mobilidade Urbana por integrar regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

XXIX - se encontram obrigados a elaborar Plano de Mobilidade Urbana por integrar áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas;

XXX - possuem Plano de Mobilidade Urbana aprovado, mas com prazo de revisão vencido;

XXXI - não possuem Plano de Mobilidade Urbana;

XXXII - possuem Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado e vigente, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XXXIII - possuem Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado, mas com prazo de revisão vencido;

XXXIV - não possuem Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XXXV - não se encontram obrigados a implementar os Instrumentos da Política Urbana dispostos nos Capítulos II, III e IV da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e das demais legislações que tratam do planejamento territorial, dos planos setoriais de habitação, mobilidade e saneamento.

§1º - Os órgãos gestores do SIURB ficam autorizados a incluir novos indicadores urbanísticos, por meio de norma complementar conjunta, além dos previstos neste art. 5º.

§2º - Os dados e informações sobre a existência ou não dos Instrumentos da Política Urbana insertos nos incisos deste artigo 5º formam a base de indicadores do SIURB, que devem constar:

I - A obrigatoriedade ou não do Município para constituir os Instrumentos da Política Urbana previstos nos incisos do art. 5º;

II - A existência ou inexistência dos Instrumentos da Política Urbana previstos nos incisos do art. 5º;

III - A ausência de informação, por parte do Município sobre a existência dos Instrumentos da Política Urbana previstos nos incisos do art. 5º desta Lei;

IV - A data de entrada em vigor dos Instrumentos da Política Urbana;

V - A existência ou não de Instrumentos da Política Urbana anterior, revogado ou fora de

validade;

Art. 6º - Os Indicadores Urbanísticos serão disponibilizados em arquivos de dados geoespaciais em geopackage, shapefile ou formato similar, de modo a serem espacialmente representados no SIURB sempre associados aos limites territoriais dos Municípios do Estado da Bahia ou as suas zonas, bairros, distritos e outras unidades espaciais decorrentes dos recortes territoriais onde as disposições das leis, decretos e atos promulgados para implementar os Instrumentos da Política Urbana incidirem.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO ACERVO TÉCNICO DE LEGISLAÇÕES URBANÍSTICAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

Art. 7º - Para os fins desta Lei, considera-se Acervo Técnico de Legislações Urbanísticas o banco de dados integrante do SIURB constituído para armazenar leis, decretos e atos dos Municípios do Estado promulgados para implementar os Instrumentos da Política Urbana, bem como os arquivos de dados geoespaciais em geopackage, shapefile ou formato similar, decorrentes de suas disposições.

Art. 8º - O Acervo Técnico de Legislações Urbanísticas será constituído das seguintes informações básicas dos Municípios do Estado da Bahia:

I – cópias, em inteiro teor, das leis, decretos e atos promulgados para implementar os Instrumentos da Política Urbana dispostos nos Capítulos II, III e IV da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e das demais legislações que tratam do planejamento territorial, dos planos setoriais de habitação, mobilidade e saneamento,;

II – cópia, em inteiro teor, da lei que disciplina o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III – cópia, em inteiro teor, da lei que define ou altera o seu perímetro urbano;

IV - cópias dos arquivos de dados geoespaciais em geopackage, shapefile ou formato similar, decorrentes das disposições das leis, decretos e atos promulgados para implementar os Instrumentos da Política Urbana;

V - cópia, em inteiro teor, das leis que estabelecem, organizam e definem quais os órgãos da administração municipal são competentes para a implementação da política urbana e dos planos, programas e projetos setoriais de ordenamento territorial, habitação, saneamento e mobilidade;

VI - cópia da lei que estabelece o quantitativo, os cargos, a formação profissional e as funções desempenhadas pelos servidores lotados nos órgãos da administração municipal responsáveis pela implementação da política urbana, dos planos, programas e projetos setoriais de ordenamento territorial, habitação, saneamento e mobilidade.

§1º - Os órgãos gestores do poderão a incluir novos indicadores urbanísticos, por meio de norma complementar conjunta, além dos previstos neste art. 5º.

§2º - A inclusão de novos indicadores urbanísticos poderá ser proposta aos órgãos gestores do SIURB por outros órgãos da Administração Pública Estadual, Universidades, Conselhos de Classe e outros Órgãos e Entidades atuantes no campo da Política Urbana.

## **CAPÍTULO V DA GESTÃO DO SIURB**

Art. 9º - A gestão do SIURB será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, por meio da Superintendência de Planejamento e Gestão Territorial, com as seguintes responsabilidades:

I - implantar, gerir e manter o SIURB no âmbito de sua atuação, zelando por seu pleno funcionamento e por sua segurança e inviolabilidade;

II - assegurar a ampla e periódica divulgação do SIURB, mantendo seu banco de dados com acesso aberto e disponível na internet;

III - manter atualizada, com periodicidade anual, a base de informações dos componentes do SIURB, podendo requisitar informações aos Municípios, com base na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como utilizar de outros meios para obtenção dos dados necessários para integrá-la;

IV - proceder à alimentação, processamento e consolidação da base de informações dos componentes do SIURB.

Parágrafo único. A Secretaria do Planejamento - SEPLAN, por meio da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, prestará auxílio na manutenção do banco de dados e do sistema, em especial no que se refere à disponibilização dos dados na internet.

Art. 10 - As normas complementares que se fizerem necessárias à gestão e operacionalização do SIURB serão expedidas pela SEDUR.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 - Fica estabelecido o prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para que a SEDUR implante o SIURB e disponibilize seu acesso público.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na certeza do pronto atendimento, considerando a relevância e o interesse social da presente Indicação para a população baiana, a Deputada infrafirmada solicita, com o respeito de costume, que Vossas Excelências promovam os esforços que se fizerem necessários encaminhar à esta Casa Legislativa o projeto de Lei supracitado, que institui o Sistema de Informações e Indicadores Urbanísticos da Bahia – SIURB, firmando-o, ao final, cordialmente.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2023.

**Maria del Carmen**  
**Deputada Estadual– PT/BA**